

RESOLUÇÃO CFESS N° 476/2005,
de 16 de novembro de 2005.

Ementa: Estabelece procedimentos e normas de regulamentação para utilização do Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, SECCIONAIS e CFESS.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

Considerando a deliberação do XXXIII Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado na cidade de Curitiba/Paraná, em setembro de 2004, de criação de um Fundo nacional de Apoio aos CRESS e Seccionais de base estadual;

Considerando que a criação do Fundo Nacional de Apoio aos CRESS e Seccionais de base estadual reconhece a necessidade de ser oferecido um aporte financeiro especial aos CRESS e Seccionais de Base estadual;

Considerando que o apoio previsto se pauta no pacto realizado pelo CFESS e pelos CRESS, para assegurar o compromisso coletivo de defender e fortalecer o projeto ético-político e profissional do Serviço Social;

Considerando, ainda, a necessidade jurídica de regulamentar a matéria através de norma, atendendo a deliberação do XXXIII Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Curitiba/Paraná, em setembro de 2004;

Considerando a aprovação do conteúdo da presente Resolução e dos procedimentos nela assinalados pelo XXXIV Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Manaus/Amazonas, em setembro de 2005;

Considerando mais a aprovação da presente Resolução por unanimidade do Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 08 de setembro de 2005;

RESOLVE:

~~**Art. 1º** – Fica regulamentado o Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS, em cumprimento à deliberação do XXXIII Encontro Nacional CFESS/CRESS.~~

~~**Art. 1º** – Fica mantido e prorrogada por mais dois anos, até 30 de abril de 2009, o Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS, criado~~

~~pela Resolução CFESS nº 476/2005. (Redação dada pela Resolução CFESS Nº 506/2007)~~

~~**Art. 1º** - Fica prorrogado até o XXXVIII Encontro Nacional CFESS/CRESS o Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS, criado pela Resolução CFESS nº 476/2005 e prorrogado pela Resolução CFESS Nº 506/2007, com prazo para solicitação de acesso até 30 de junho de 2009, para o aporte de 2009. (Redação dada pela Resolução CFESS Nº 537/2008)~~

~~**Art. 1º** - Fica mantido e prorrogado por mais dois anos, até o Encontro Nacional de 2011, o Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS, criado pela Resolução CFESS nº 476/2005. (Redação dada pela Resolução CFESS Nº 564/2009)~~

~~**Art. 1º** - Fica mantido e prorrogado por prazo indeterminado o Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS, criado pela Resolução CFESS nº 476/2005. (Redação dada pela Resolução CFESS Nº 639/2012)~~

~~**Art. 2º** - O Fundo a que se refere o art. 1º foi constituído tendo como data base 30/04/2005 e 30/04/2006, pela contribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social e do Conselho Federal de Serviço Social, no valor correspondente a 1% (um por cento) da arrecadação do exercício anterior.~~

~~**Art. 2º** - O Fundo a que se refere a artigo 1º poderá ser prorrogado após avaliação dos Encontros Nacionais CFESS/CRESS, sendo constituído pela contribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social e do Conselho Federal de Serviço Social, no valor correspondente a 1% (um por cento) da arrecadação do exercício anterior, depositado em conta específica em nome do Conselho Federal de Serviço Social até 30 de abril de cada ano respectivo. (Redação dada pela Resolução CFESS Nº 506/2007)~~

~~**Art. 2º** - O Fundo a que se refere a artigo 1º poderá ser prorrogado após avaliação dos Encontros Nacionais CFESS/CRESS, sendo constituído pela contribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social e do Conselho Federal de Serviço Social, no valor correspondente a 1% (um por cento) da arrecadação do exercício anterior, depositado em conta específica em nome do Conselho Federal de Serviço Social até 30 de abril de cada ano respectivo. (Redação dada pela Resolução CFESS Nº 564/2009)~~

~~**Art. 2º** - As finalidades, prazos e critérios de acesso ao Fundo a que se refere o artigo 1º desta resolução, poderão ser revisados ou alterados após discussão e avaliação do fórum máximo de deliberação da categoria de assistentes sociais, "Encontro Nacional~~

CFESS/CRESS”, sendo constituído pela contribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social e do Conselho Federal de Serviço Social, no valor correspondente a 1% (um por cento) da arrecadação do exercício anterior depositado em conta específica em nome do Conselho Federal de Serviço Social até 30 de abril de cada ano respectivo. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 639/2012)

~~Art. 3º - O Fundo Nacional de Apoio ao CFESS/CRESS / SECCIONAIS de base estadual é depositado em conta corrente específica em nome do Conselho Federal de Serviço Social.~~

~~Art. 3º - O Fundo será administrado pelo CFESS, em conjunto com uma Comissão Gestora composta por 5 (cinco) CRESS, instituída nos Encontros Nacionais CFESS/CRESS, em sistema de rodízio pelos Estados componentes de cada Região, na modalidade de grupo de trabalho, reunindo-se duas vezes ao ano, e excepcionalmente, por meio eletrônico, para atender demandas em situações de emergência. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

Art. 3º - O Fundo será administrado pelo CFESS, em conjunto com uma Comissão Gestora composta por 5 (cinco) CRESS, instituída nos Encontros Nacionais CFESS/CRESS, em sistema de rodízio pelos Estados componentes de cada Região, na modalidade de grupo de trabalho, reunindo-se duas vezes ao ano, considerando o prazo limite de apresentação de solicitação de aporte. Em situações emergenciais, a reunião dar-se-á, excepcionalmente, por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

~~Art. 4º - O Fundo será administrado pelo CFESS, em conjunto com uma Comissão Gestora composta por 5 (cinco) CRESS, instituída pelo XXXIV Encontro Nacional CFESSCRESS, na modalidade de grupo de trabalho.~~

~~**Parágrafo único:** A Comissão Gestora nomeada na oportunidade da realização do XXXIV Encontro Nacional CFESS/CRESS, designada levando-se em considerações as 5 (cinco) regiões geográficas do Brasil, em sistema de rodízio pelos Estados componentes de cada Região, sendo constituída pelos CRESS: 1ª Região, com jurisdição no estado do Pará; 2ª Região com jurisdição no estado do Maranhão, 7ª Região com jurisdição no estado Rio de Janeiro, 20ª Região com jurisdição no estado do Mato Grosso; e 12ª Região com jurisdição no estado de Santa Catarina.~~

~~Art. 4º - A utilização do Fundo, pelos CRESS, CFESS e Seccionais de base estadual que contribuíram para o referido Fundo, nos dois anos de sua vigência, dar-se-á por meio de procedimentos e normas disciplinares estabelecidas na presente Resolução e poderá ser acessado nas seguintes situações e obedecendo aos critérios a seguir~~

especificados: **(Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)**

~~I – Pelos CRESS, CFESS e Seccionais, em caso de insuficiência de recursos próprios, por razões estruturais, caracterizadas pelo número de assistentes sociais inscritos que não permitam uma arrecadação compatível com as despesas básicas e atividades precípua da entidade, nos termos da Lei 8.662/93, para dar sustentação ao desenvolvimento de suas ações. **(Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)**~~

~~II – Em situações excepcionais que provoquem queda abrupta na arrecadação prevista no Plano Orçamentário, avaliadas pela Comissão Gestora do Fundo, a partir das circunstâncias apresentadas pela entidade solicitante e de critérios que atendam ao princípio da razoabilidade, e com todos os fundamentos necessários à decisão. **(Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)**~~

~~III – Em situações de calamidade ou emergência que extrapolem a capacidade de gestão da entidade, que caracterizem a necessidade de urgência de atendimento de circunstância que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a realização das atividades básicas de atribuição legal da entidade. **(Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)**~~

~~IV – Em situações em que os CRESS e as Seccionais de Base Estadual não disponham de sede própria e o investimento não pode ser coberto pela arrecadação prevista no Plano Orçamentário. **(Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)**~~

~~**Parágrafo 1º** – O repasse da contribuição ao Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais e CFESS não retornará ao contribuinte. **(Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)**~~

~~**Parágrafo 2º** – O acesso ao Fundo de apoio poderá ser solicitado uma vez a cada ano. **(Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)**~~

~~**Parágrafo 3º** – A solicitação deverá ser apresentada até 30 de novembro de 2007, para o aporte de 2007, e até 31 de julho de 2008, para o aporte de 2008. **(Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)**~~

~~**Parágrafo 4º** – Os prazos previstos pelos parágrafos 2º e 3º deste artigo não se aplicam aos casos emergenciais, hipótese em que o pedido deverá ser apresentado na ocorrência da situação. **(Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)**~~

~~**Parágrafo 5º** – As Seccionais deverão solicitar o acesso ao Fundo de Apoio, por meio do Conselho Regional de sua jurisdição. **(Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)**~~

Art. 4º - A utilização do Fundo, pelos CRESS, CFESS e Seccionais de base estadual que contribuíram para o referido Fundo, dar-se-á por meio de procedimentos e normas disciplinares estabelecidas na presente Resolução e poderá ser acessado nas seguintes situações e obedecendo aos critérios a seguir especificados: **(Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)**

I – Pelos CRESS, CFESS e Seccionais, em caso de insuficiência de recursos próprios, por razões estruturais, caracterizadas pelo número de assistentes sociais inscritos que não permitam uma arrecadação compatível com as despesas básicas e atividades precípuas da entidade, nos termos da Lei 8.662/93, para dar sustentação ao desenvolvimento de suas ações. **(Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)**

II – Pelos CRESS, CFESS e Seccionais, em situações excepcionais que provoquem queda abrupta na arrecadação prevista no Plano Orçamentário, avaliadas pela Comissão Gestora do Fundo, a partir das circunstâncias apresentadas pela entidade solicitante e de critérios que atendam ao princípio da razoabilidade, e com todos os fundamentos necessários à decisão. **(Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)**

III – Em casos de calamidade ou emergência que extrapolem a capacidade de gestão da entidade, que caracterizem a necessidade de urgência no atendimento de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a realização das atividades básicas de atribuição legal da entidade. **(Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)**

a) calamidade- situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à entidade ou pessoas afetadas. Situação adversa que não tenha se originado, total ou parcialmente, de falta de planejamento, de desídia, administrativa ou de má gestão dos recursos disponíveis. **(Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)**

b) situação de emergência - acontecimento que não era previsível. Acontecimento fortuito, casual, incidental que gera urgência na sua resolução, sob pena de causar prejuízos e danos, em razão do acontecimento. Situação incomum, não previsível, não avisada. Situação que não possa ser atribuída à culpa ou dolo do agente público, que tinha o dever de agir para evitar a situação. **(Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)**

IV – Em situações em que os CRESS e as Seccionais de base estadual não disponham de sede apropriada que garanta as condições técnicas, administrativas e éticas para a execução de suas funções precípuas, e o investimento necessário não pode ser coberto pela arrecadação prevista no Plano Orçamentário. **(Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)**

Parágrafo 1º - por sede inapropriada compreende-se a ausência de espaço físico e/ou

condições que garantam à entidade adequação nos atendimentos aos usuários, bem como no desempenho de atividades técnicas e administrativas, que assegurem aos funcionários, assessores, prestadores de serviços, conselheiros, boas condições de trabalho (iluminação, temperatura, prevenção contra ruídos, conforto) e proporcione a prevenção de acidentes e do aparecimento de males na saúde física e mental, específicas das más condições de trabalho, bem como garantam a acessibilidade de qualquer pessoa à entidade. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

V – Para intensificação da política de fiscalização, com vistas ao cumprimento das Resoluções nº 489/06, 493/06 e 533/08, mediante a apresentação de projetos pelos CRESS e Seccionais de base estadual e demonstração de ausência de recursos. A apresentação de projetos deve levar em consideração as condições estabelecidas no art. 5º. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

VI – Em situação em que os CRESS venham a ter queda na receita provocada pela redução de arrecadação ou comprometimento do orçamento, em decorrência de decisões judiciais que versem sobre a diminuição do valor da anuidade. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 639/2012)

Parágrafo 1º - O repasse da contribuição ao Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, Seccionais e CFESS não retornará ao contribuinte. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

Parágrafo 2º – O acesso ao Fundo de Apoio poderá ser solicitado uma vez a cada ano, não impossibilitando o acesso em anos posteriores, caso seja caracterizada a necessidade. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

Parágrafo 3º - A solicitação deverá ser apresentada até 30 de junho e 30 de novembro de cada ano. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

~~**Parágrafo 3º** – Fica prorrogado, somente para o exercício de 2011, o prazo para apresentação da primeira solicitação de 30 de junho de 2011 para 30 de agosto de 2011. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 614/2011)~~

Parágrafo 4º - Excepcionalmente, as solicitações referentes ao ano de 2009 poderão ser apresentadas até o último dia de fevereiro de 2010; (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

Parágrafo 5º - Os prazos previstos pelos parágrafos 2º e 3º deste artigo não se aplicam aos casos emergenciais, hipótese em que o pedido deverá ser apresentado na ocorrência da situação. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

Parágrafo 6º – As Seccionais de base estadual deverão solicitar o acesso ao Fundo de

Apoio, por meio do Conselho Regional de sua jurisdição. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

~~**Art. 5º** – A utilização do Fundo, pelos CRESS, CFESS e Seccionais de base estadual que contribuíram para o referido Fundo, nos dois anos de sua vigência dar-se-á através de procedimentos e normas disciplinares estabelecidas na presente Resolução e poderá ser acessado nas seguintes situações e obedecendo aos critérios a seguir especificados:~~

~~I – Pelos CRESS, CFESS e Seccionais em caso de insuficiência de recursos próprios para dar sustentação ao desenvolvimento das ações precípua da entidade.~~

~~II – Em situações excepcionais que provoquem queda abrupta na arrecadação prevista no Plano Orçamentário. III – Em situações de calamidade ou emergência que extrapolem a capacidade de gestão da entidade.~~

~~**Parágrafo 1º** – O Fundo Nacional de Apoio ao Conjunto CFESS/CRESS terá a duração de 02 anos (2005/2006) para contribuição, com data prevista até 30 de abril de 2006.~~

~~**Parágrafo 2º** – O repasse da contribuição ao Fundo Nacional de Apoio aos CRESS, CFESS e Seccional não retornará ao solicitante.~~

~~**Parágrafo 3º** – O acesso ao Fundo de apoio poderá ser solicitado uma vez a cada ano.~~

~~**Parágrafo 4º** – A solicitação deverá ser apresentada até 30 de novembro de 2005, para o aporte de 2005, e até 31 de julho de 2006, para o aporte de 2006.~~

~~**Parágrafo 4º** – A solicitação deverá ser apresentada até 30 de dezembro de 2005, para o aporte de 2005, e até 31 de julho de 2006, para o aporte de 2006. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 483/2006)~~

~~**Parágrafo 5º** – Os prazos previstos pelos parágrafos 2º e 3º deste artigo não se aplicam aos casos emergenciais, hipótese que o pedido deverá ser apresentado na ocorrência da situação.~~

~~**Parágrafo 6º** – As Seccionais deverão solicitar o acesso ao Fundo de Apoio, por meio do Conselho Regional de sua jurisdição.~~

~~**Art. 5º** – Fica vedada a utilização do Fundo, nas seguintes situações: (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

~~I – Pela entidade que não contribuiu com o referido fundo, naquele exercício; (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

~~II – Pela comprovação de má gestão administrativa ou financeira relativa aos recursos das entidades; (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

~~III – Em caso de ausência de realização rotineira da Política de Combate a Inadimplência. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

~~**Parágrafo 1º** - A má gestão de recursos será comprovada por meio da apuração a ser determinada e realizada pela Comissão Gestora, por meio jurídico e diligências pertinentes previstas pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

~~**Parágrafo 2º** - Para efeito de caracterização de má gestão administrativa e financeira serão adotados os princípios que regem a administração pública, bem como a caracterização adotada pela Lei de Improbidade Administrativa e Lei de Responsabilidade Fiscal. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

~~**Parágrafo 3º** - Não se caracteriza a vedação prevista pelo inciso II do presente artigo na hipótese do ato de má gestão ter sido procedido por gestões anteriores, cabendo a gestão solicitante apurar os fatos de improbidade administrativa, ocorridos eventualmente, em gestões anteriores. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

~~**Art. 5º** - Fica vedada a utilização do Fundo, nas seguintes situações: (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)~~

~~I – Pela entidade que não contribuiu com o referido fundo, naquele exercício; (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)~~

~~II – Pela comprovação de má gestão administrativa ou financeira relativa aos recursos das entidades; (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)~~

~~III – Em caso de ausência de realização rotineira da Política de Combate a Inadimplência. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)~~

~~**Parágrafo 1º** - A má gestão de recursos será comprovada por meio da apuração a ser determinada e realizada pela Comissão Gestora, por meio jurídico e diligências pertinentes previstas pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)~~

~~**Parágrafo 2º** - Para efeito de caracterização de má gestão administrativa e financeira serão adotados os princípios que regem a administração pública, bem como a~~

caracterização adotada pela Lei de Improbidade Administrativa e Lei de Responsabilidade Fiscal. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

Parágrafo 3º - Não se caracteriza a vedação prevista pelo inciso II do presente artigo na hipótese do ato de má gestão ter sido procedido por gestões anteriores, cabendo a gestão solicitante apurar os fatos de improbidade administrativa, ocorridos eventualmente, em gestões anteriores. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

~~Art. 6º – A insuficiência de recursos próprios para dar sustentação ao desenvolvimento das ações precípuas da entidade, caracteriza-se pelo número de assistentes sociais inscritos que não permitam uma arrecadação compatível com as necessidades básicas e precípuas da entidade, nos termos da Lei 8.662/93.~~

~~Art. 6º – O acesso ao Fundo se dará mediante proposta formal, com as devidas justificativas, fundamentadas na proposta da ação precípua dos CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS, devendo ser apresentado um Plano de Aplicação para a utilização do recurso solicitado. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

~~Parágrafo 1º – No referido Plano de Aplicação deverá estar contido um indicador de avaliação com base na Política Nacional de Fiscalização. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

~~Parágrafo 2º – Os recursos deverão ser utilizados em conformidade com o plano de aplicação pelas entidades solicitadas, desde que as despesas se destinem à efetivação das ações precípuas das entidades. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

~~Parágrafo 3º – Os recursos aportados ao Fundo Nacional de Apoio ao CFESS/CRESS e Seccionais de Base, para as demandas estabelecidas no Art. 4º desta Resolução, serão distribuídos de forma equitativa assegurando-se 25% (vinte e cinco por cento) para cada uma delas. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

~~Parágrafo 4º – À proposta deverá ser anexado o Relatório de Execução da Política de Combate à inadimplência que evidencie as ações efetivadas nos últimos 12 (doze) meses que contenha, inclusive, o número de profissionais em execução administrativa e execução judicial. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

~~Parágrafo 5º – A Comissão Gestora terá até 40 (quarenta) dias, a partir da data do recebimento, para analisar o pleito, salvo nos casos emergenciais, em que a resposta deve ser imediata, a partir de contato eletrônico entre os membros da Comissão Gestora. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

Art. 6º – O acesso ao Fundo se dará mediante proposta formal, com as devidas justificativas, fundamentadas na proposta da ação precípua dos CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS, devendo ser apresentado um Plano de Aplicação para a utilização do recurso solicitado, bem como, pareceres, laudos técnicos e recursos visuais para subsidiar a tomada de decisão da comissão gestora. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

Parágrafo 1º – Os recursos aportados ao Fundo Nacional de Apoio ao CFESS/CRESS e Seccionais de base estadual, para as demandas estabelecidas no Art. 4º desta Resolução, serão distribuídos de modo a assegurar reserva de 25% para situações emergenciais e calamidade. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

Parágrafo 2º - À proposta deverá ser anexado o Relatório de Execução da Política de Combate à inadimplência que evidencie as ações efetivadas nos últimos 12 (doze) meses que contenha, inclusive, o número de profissionais em execução administrativa e execução judicial. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

~~**Art. 7º** – As situações excepcionais serão avaliadas pela Comissão Gestora do Fundo, a partir das circunstâncias apresentadas pela entidade solicitante e de critérios que atendam ao princípio da razoabilidade, e com todos os fundamentos necessários à decisão.~~

~~**Art. 7º** – A prestação de contas se dará através de Relatório de Gestão, que demonstre o impacto da utilização dos recursos em relação à situação original. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

~~**Parágrafo Único** – A prestação de contas deverá ser acompanhada dos comprovantes de despesas e ata de aprovação pelo Conselho Pleno e pelo Conselho Fiscal, de cada CRESS e do CFESS. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

Art. 7º - A prestação de contas se dará através de Relatório de Gestão, parcial no prazo de 90 dias após o recebimento do recurso e relatório final após a utilização, demonstrando o impacto da aplicação dos recursos em relação à situação original. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

Parágrafo Único – A prestação de contas deverá ser acompanhada dos comprovantes de despesas e ata de aprovação pelo Conselho Pleno e pelo Conselho Fiscal, de cada CRESS e do CFESS. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

~~**Art. 8º** – Consideram-se situações de calamidade ou emergência aquelas que caracterizem a necessidade de urgência de atendimento de circunstância que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a realização das atividades básicas de atribuição legal da entidade.~~

~~**Art. 8º** – O CFESS poderá acessar os recursos do Fundo de Apoio, respeitando os mesmos critérios estabelecidos, assim como a Prestação de Contas. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

Art. 8º – O CFESS poderá acessar os recursos do Fundo Nacional de Apoio, respeitando os mesmos critérios estabelecidos para os CRESS e Seccionais de base estadual. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

~~**Art. 9º** – Fica vedada a utilização do Fundo, nas seguintes situações:~~

~~I – Pela entidade que não contribuiu com o referido fundo, naquele exercício;~~

~~II – Pela comprovação de má gestão administrativa ou financeira relativo aos recursos das entidades;~~

~~III – Em caso de ausência de realização rotineira da Política de Combate à Inadimplência.~~

~~**Parágrafo 1º** – A má gestão de recursos será comprovada através da apuração a ser determinada e realizada pela Comissão Gestora, através de meios jurídicos e diligências pertinentes previstas pelo Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS.~~

~~**Parágrafo 2º** – Para efeito de caracterização de má gestão administrativa e financeira, serão adotados os princípios que regem a administração pública, bem como a caracterização adotada pela Lei da Improbidade Administrativa e Lei de Responsabilidade Fiscal.~~

~~**Parágrafo 3º** – Não se caracteriza a vedação prevista pelo inciso II do presente artigo na hipótese do ato de má gestão ter sido procedido por gestões anteriores, cabendo a gestão solicitante apurar os fatos de improbidade administrativa, ocorridos eventualmente, em gestões anteriores.~~

~~**Art. 9º** – Na hipótese de extinção do Fundo de Apoio, o saldo será aplicado em ações coletivas do conjunto, aprovadas previamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

~~**Parágrafo Único** – As despesas decorrentes da gestão do Fundo de Apoio, bem como aquelas necessárias ao monitoramento de sua aplicação, serão custeadas pelo próprio Fundo. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

Art. 9º – Na hipótese de extinção do Fundo Nacional de Apoio, o saldo será aplicado

em ações coletivas do conjunto, aprovadas previamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

Parágrafo Único – As despesas decorrentes da gestão do Fundo Nacional de Apoio, bem como aquelas necessárias ao monitoramento de sua aplicação, serão custeadas pelo próprio Fundo. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

~~Art. 10º – O acesso ao Fundo se dará mediante proposta formal, com as devidas justificativas, fundamentadas na proposta da ação precípua dos CRESS, Seccionais de base estadual e CFESS, devendo ser apresentado um Plano de Aplicação para a utilização do recurso solicitado;~~

~~Parágrafo 1º – No referido Plano de Aplicação deverá estar contido um indicador de avaliação com base na Política Nacional de Fiscalização;~~

~~Parágrafo 2º – Os recursos deverão ser utilizados em conformidade com o plano de aplicação pelas entidades solicitadas, desde que as despesas se destinem a efetivação e/ou ampliação das ações precípuas das entidades.~~

~~Parágrafo 3º – Dos recursos aportados ao Fundo Nacional de Apoio ao CFESS/CRESS e SECCIONAIS DE BASE 60% (sessenta por cento) serão utilizados para ações emergenciais e 40% (quarenta por cento) para ações programáveis (insuficiência de recursos).~~

~~Parágrafo 4º – A Comissão Gestora terá até 40 (quarenta) dias, a partir da data do recebimento, para analisar o pleito.~~

~~Art. 10 – A avaliação dos resultados e a devida prestação de contas do Fundo, serão apresentadas anualmente no Encontro Nacional CFESS/CRESS. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

~~Art. 10 - A avaliação dos resultados e a devida prestação de contas do Fundo serão apresentadas anualmente no Encontro Nacional CFESS/CRESS. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)~~

~~Art. 11 – A prestação de contas se dará através de Relatório de Gestão, que demonstre o impacto da utilização dos recursos em relação à situação original.~~

~~Parágrafo Único – A prestação de contas deverá ser acompanhada dos comprovantes das despesas e ata de aprovação pelo Conselho Pleno e pelo Conselho Fiscal, de cada CRESS e CFESS.~~

~~**Art. 11** – Os casos omissos serão analisados pela Comissão Gestora indicada no Encontro Nacional CFESS/CRESS. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

Art. 11 - Os casos omissos serão analisados pela Comissão Gestora indicada no Encontro Nacional CFESS/CRESS. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

~~**Art. 12** – O CFESS poderá acessar aos recursos do Fundo de Apoio, respeitando os mesmos critérios estabelecidos, assim como a Prestação de Contas.~~

~~**Art. 12** – A Comissão Gestora dará conhecimento a todos os CRESS, por via eletrônica, das decisões de indeferimento ou deferimento do pleito das entidades, não cabendo pedido de reconsideração. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

~~**Parágrafo Único** – Da decisão da Comissão Gestora caberá recurso ao Conselho Pleno do CFESS. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

Art. 12 - A Comissão Gestora dará conhecimento a todos os CRESS, por via eletrônica, das decisões de indeferimento ou deferimento do pleito das entidades, com apresentação dos fundamentos que embasaram a decisão, bem como, publicidade e divulgação da situação financeira de todos os CRESS, Seccionais e CFESS que tiverem acesso ao fundo, não cabendo pedido de reconsideração. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

Parágrafo Único - Da decisão da Comissão Gestora caberá recurso ao Conselho Pleno do CFESS. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

~~**Art. 13** – Na hipótese de extinção do Fundo de Apoio o saldo será aplicado em ações coletivas do conjunto, aprovado previamente no Encontro Nacional CFESS/CRESS.~~

~~**Parágrafo Único** – As despesas decorrentes da gestão do Fundo de Apoio, bem como àquelas necessárias ao monitoramento de sua aplicação serão custeadas pelo próprio Fundo.~~

~~**Art. 13** – A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser remetida para publicação oficial, ficando revogadas todas as disposições em contrário. (Redação dada pela Resolução CFESS N° 506/2007)~~

Art. 13 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser remetida para publicação oficial, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

(Redação dada pela Resolução CFESS N° 564/2009)

~~Art. 14 - A avaliação dos resultados e a devida prestação de contas do Fundo serão apresentadas anualmente no Encontro Nacional CFESS/CRESS.~~

~~Art. 15 - Os casos omissos serão analisados pela Comissão Gestora indicada no Encontro Nacional CFESS/CRESS.~~

~~Art. 16 - A Comissão Gestora dará conhecimento a todos os CRESS, por via eletrônica das decisões de indeferimento e deferimento das entidades pleiteadas.~~

~~Parágrafo Único - Da decisão da Comissão Gestora, caberá recursos ao Conselho Pleno do CFESS.~~

~~Art. 17 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser remetida para publicação oficial.~~

Brasília – DF, 16 de novembro de 2005.

ELISABETE BORGIANNI
Presidente do CFESS